



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 009/2024 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 1830/2024

Objeto: “Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos efetivos, contratados, comissionados, inativos, aposentados e pensionistas, incluindo regime próprio de previdência do poder executivo do município de Sabará (SABARAPREV), em atendimento à Secretaria de Recursos Humanos, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital.”.

Recorrente:

- Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04

Recorrida:

- Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12

Razões de recurso:

A Recorrente, Caixa Econômica Federal, alegou, em síntese que:

“(...) A CAIXA estava participando ativamente do certame, durante quase duas horas. Portanto, conectada e sabedora do funcionamento do sistema.

O item 5.11 efetivamente não estabelece que deve ser ônus da empresa participante a desclassificação acaso a desconexão não seja de sua responsabilidade. Ainda mais quando se considera o prolongamento da etapa de lances por quase duas horas de certame e 952 lances efetuados.

O pregoeiro, embasado no que dispõe o item 5.11 do edital, se opôs à solicitação e, ato contínuo, solicitou ao Bradesco (identificando o licitante no campo de mensagens) a apresentação de documentação de habilitação.

Além disso, ao desclassificar a CAIXA não foram apresentadas as comprovações que motivaram a decisão administrativa, o que claramente é exigido pela Lei 9784/99.”.

Contrarrrazões de recurso:

A Recorrida, Banco Bradesco S.A., alegou, em síntese que:

“(...) Às 10h53min46, a CEF ofereceu seu último lance, no valor de R\$ 6.727.010,00. Em seguida, o Bradesco, às 10h54min, ofereceu lance de R\$ 6.728.000,00.

Não havendo novos lances da CEF nos dois minutos subsequentes (conforme previsto nos itens 7.12.1 e 7.12.3 do Edital), a proposta do Bradesco foi classificada em primeiro lugar (10h56min39s):

*Todavia, **não houve a alegada falha no sistema.** O que aconteceu foi que a CEF, muito provavelmente, perdeu a sua conexão com a internet durante a fase da lances. Era ônus de cada licitante manter a conexão com o sistema durante a sessão. O Bradesco, assim, deve ser mantido como vencedor do pregão.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Anular a decisão que declarou o Bradesco vencedor, como pretende a CEF, para reabrir a fase de lances significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), porque o edital estabelece, de forma expressa, que a responsabilidade pela estabilidade da conexão com o sistema do pregão é exclusiva de cada licitante.

Assim, considerando que não houve falha no sistema do pregão, o Bradesco deve ser mantido como vencedor do certame.”

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o Pregoeiro ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos, quer na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada: pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante uma licitação.

Nesse interim, a Administração não pode se desvincular das regras editalícias a elas vinculadas e nos termos que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

*“Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**”*

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Considerando que o Pregoeiro deve obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, supramencionado, é conforme relatório emitido pela Plataforma Licitar Digital, não foi identificado em nenhum momento instabilidade no momento do certame:

Rua João XXIII, 179
Sete Lagoas

(31)3191-0707

licitardigital.com.br @licitardigital



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Número do processo: 1830/2024

Número da modalidade: 009/2024

Ente Público: Prefeitura Municipal de Sabará

Em atendimento ao pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, portadora do CNPJ 18.715.441/0001-35, realizamos uma auditoria de sistema em relação a:

Instabilidade no sistema entre os períodos de 09:00 e 11:45 na data de 30/08/2024.

Após realizar análise no banco de dados e nos servidores, não constatamos nenhuma instabilidade, a plataforma estava em perfeito funcionamento.

Com base na análise dos registros do sistema, este é o relatório.

Sete Lagoas, 05 de setembro de 2024.

Pedro Carvalho
Licitar Digital – Plataforma de Licitações Online

Imprimido por
HO
15:01
15/09/2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assim, conforme informado no chat do dia 30/08/2024 às 11h:00min:50seg. não houve nenhuma instabilidade no sistema durante toda a fase de lance.

Pregoeiro(a)	Sr. Fornecedor 01, o sistema não teve nenhuma instabilidade.	30/08/2024 11:00:50
Pregoeiro(a)	Srs. Fornecedores, conforme previsto no item 5.11. do Edital "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."	30/08/2024 11:01:53
Fornecedor 1	Em face do que aponta o edital. De alcançar o melhor preço para o município, rogamos a abertura. Pois será benéfico ao município.	30/08/2024 11:02:35
Pregoeiro(a)	Srs. Fornecedores, em razão do princípio da vinculação do ato convocatório, não será reaberto a fase de lances, e continuaremos os procedimentos.	30/08/2024 11:18:44

Sendo informado também no chat da Plataforma Licitar Digital em razão do princípio da vinculação do ato convocatório, não será reaberto a fase de lance, conforme o item 5.11 do Edital:

Item 5.11 - Caberá ao licitante interesse em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Previsto também no Decreto Municipal nº 1.883/2023:

Art. 98. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo Agente de Contratação ou de sua desconexão;

Reiterado no Decreto Federal nº 1.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Destaca-se que o item 5.11 do Edital, foi transcrito fielmente, **ipsis litteris**, ao Decreto Municipal nº 1.883/2023 e Decreto Federal nº 1.024/2019.

Além disso, conforme alegado pelo próprio Recorrente "*Ainda mais quando se considera o prolongamento da etapa de lances por quase duas horas de certame e 952 lances efetuados.*", ou seja, foi oportunizado para todos os Fornecedores participantes do certame lançarem sua melhor oferta.

Destaca-se ainda que o Recorrente alegou que foi desclassificado na fase de lance. O que ocorreu foi que durante os dois minutos da prorrogação automática não foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ofertado lance por parte do Recorrente, conforme previsto nos itens 7.12.1, 7.12.2 e 7.12.3 do Edital:

7.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.12.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.12.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

O Recorrente alegou ainda que houve identificação dos Fornecedores logo após o fechamento da fase de lance. Fato é que o sistema da Plataforma Licitar Digital somente revela os Fornecedores após concluída a etapa de negociação com o Fornecedor vencedor, que ocorreu no dia 30/08/2024 às 11h:19min:16seg. E foi informado que não haveria reabertura da fase de lances em razão do princípio da vinculação do ato convocatório, que ocorreu no dia 30/08/2024 às 11h:18min:44seg., ou seja, antes de saber quem eram os Fornecedores.

Pregoeiro(a)	Sr. Fornecedor 01, o sistema não teve nenhuma instabilidade.	30/08/2024 11:00:50
Pregoeiro(a)	Srs. Fornecedores, conforme previsto no item 5.11. do Edital "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."	30/08/2024 11:01:53
Fornecedor 1	Em face do que aponta o edital. De alcançar o melhor preço para o município, rogamos a abertura. Pois será benéfico ao município.	30/08/2024 11:02:35
Pregoeiro(a)	Srs. Fornecedores, em razão do princípio da vinculação do ato convocatório, não será reaberto a fase de lances, e continuaremos os procedimentos.	30/08/2024 11:18:44
Sistema	O fornecedor 02 teve seu lance final aceito para o lote 01. A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	30/08/2024 11:19:16

Mesmo assim, foi solicitado a Plataforma Licitar Digital uma declaração que informa quando o Pregoeiro tem conhecimento de que são os Fornecedores no sistema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Rua João XXIII, 179
Sete Lagoas

(31)3191-0707

licitardigital.com.br @licitardigital

DECLARAÇÃO

Processo Nº: 1830/2024

Pregão Nº: 009/2024

Ente Público: Prefeitura Municipal de Sabará

Em atendimento ao pedido da Prefeitura Municipal de Sabará, CNPJ 18.715.441/0001-35, referente a identificação dos participantes durante a classificação de propostas, segue declaração de funcionamento do sistema

Durante a fase de classificação das propostas, o Ente Público tem acesso apenas à quantidade de participantes, sendo estes identificados de forma anônima, numerados sequencialmente (por exemplo, Fornecedor 01, Fornecedor 02).

Os licitantes têm a possibilidade de se identificar nos seguintes campos: marca/fabricante, descrição do item ou, caso solicitado pelo Ente Público, em documentos anexados.

Segue print do formato de publicação utilizado no processo licitatório:

Lote 01 Informações avançadas

Item	Tipo de Item	Valor Unitário
Resposta	Sem Benefício	R\$ 10,00

Descrição:
Contratação de instituição financeira para prestação de serviço de processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos servidores ativos efetivos, contratados, comissionados, inativos, aposentados e pensionistas, incluindo regime próprio de previdência do poder executivo do município de Sabará (SABARAPREV).

Registrar Marca e Fabricante Registrar Informação de Descrição Registrar documentos Valor Único

Descrição	Und. Medida	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos efetivos, contratados, comissionados, inativos, aposentados e pensionistas, incluindo regime próprio de previdência do poder executivo do município de Sabará (SABARAPREV).	Unidade	4.969,00	R\$ 1.255,20	R\$ 6.237.098,00

Total lote: R\$ 6.237.098,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Rua João XXIII, 119
Sete Lagoas

(31) 3672-0707

licitardigital.com.br @licitardigital

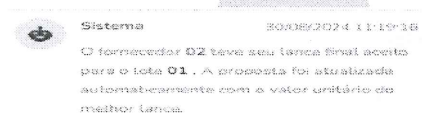
No processo em questão, o item foi classificado como serviço, o que exclui a necessidade de informações sobre marca e fabricante.

Além disso, não foi solicitado o envio de documentos anexos na proposta, impedindo que os fornecedores apresentassem arquivos adicionais para o Agente de Contratação durante a fase de análise e classificação.

O preenchimento do descritivo do item pelos fornecedores foi bloqueado pelo Agente, portanto o sistema replicou automaticamente a descrição fornecida pelo Ente Público nas propostas apresentadas.

O único campo que os fornecedores participantes puderam preencher com autonomia foi o valor proposto e todo o preenchimento pode ser verificado na ata de propostas do processo.

Em relação à análise da disputa, não foi possível identificar nenhum participante até a conclusão da negociação com o fornecedor vencedor e a confirmação do valor final. Segue mensagem de aceite que ainda menciona o fornecedor de acordo com sua numeração.



A partir deste momento, o Agente de Contratação passa a ter acesso aos participantes do processo e à sua documentação, permitindo a comunicação direta e o uso dos dados cadastrados para facilitar a interação.

Diante do exposto, constatamos que todas as mensagens contendo informações sobre os fornecedores refletem ações que ocorreram após o término do período de sigilo do processo.

Sete Lagoas, 05 de setembro de 2024.

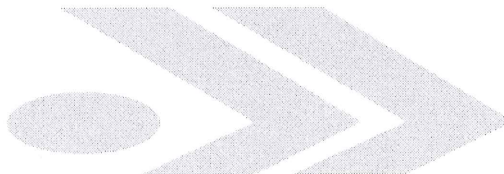


Rua João XXIII, 119
Sete Lagoas

(31) 3672-0707

licitardigital.com.br @licitardigital

Pedro Carvalho
Licitar Digital – Plataforma de Licitações Online





PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Isto posto, com base nos fundamentos e direitos apresentados acima, as alegações apresentadas pela Recorrente não trouxeram argumentos capazes de reformular o resultado do Edital em comento, a licitação em referência foi processada observando os princípios administrativos, principalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação com o instrumento convocatório, assim como as leis que regem a matéria.

Considerações finais:

Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 13 de setembro de 2024.

Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 252/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, bem como pela **MANUTENÇÃO** resultado do Edital de Licitação nº 009/2024 e pelo prosseguimento do pleito.

Corroborando o entendimento trazido pelo Pregoeiro, no que couber, temos nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.005344-7/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019) (grifo nosso)

Sabará, 13 de setembro de 2024.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração